



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.595 - SP (2009/0167631-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSEANES GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES.

1. Por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, em 18 de abril de 2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.
2. É irrelevante o fato do recurso especial não ratificado ter sido interposto anteriormente à mencionada orientação da Corte Especial, já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei (EREsp nº 963.374/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJe 1º/9/2008).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.595 - SP (2009/0167631-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Joseanes Gonçalves Lima, diante da sua intempestividade, uma vez que protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, e não ratificado ou reiterado no prazo recursal posterior ao acórdão dos embargos declaratórios.

Alega a agravante, em síntese, que "(...) o entendimento consolidado pela Egrégia Corte Especial que, por maioria, não conheceu do Recurso Especial nº 776.265/SC, porquanto interposto na pendência de julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela parte contrária contra o V. Acórdão da Apelação, só ocorreu na sessão realizada em 18 de abril de 2007, muito depois de o Agravante interpor seu Recurso Especial e depois de ser publicado o V. Acórdão nos Embargos de Declaração interposto pela Fazenda (quando a Agravante, pelo novo entendimento, deveria ter ratificado seu Recurso Especial)." (fl. 4.593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.595 - SP (2009/0167631-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o inconformismo não merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, em 18 de abril de 2007, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é incabível, razão pela qual ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 627672/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição antes do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração. Precedentes. Multa. Litigância de má-fé configurada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

- Configurada a litigância de má-fé, impõe-se ao agravante as sanções pertinentes, qual seja a multa e a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

Agravo no agravo de instrumento não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé." (AgRg no Ag 1017541/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO POPULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE COOPERAÇÃO – INVALIDADE – INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 854235/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 18/04/2008).

Confira-se, ainda, o precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 445).

Por outro lado, a Egrégia Primeira Seção pacificou o entendimento de que é irrelevante o fato do recurso especial não ratificado ter sido interposto antes da mencionada orientação, porquanto o conteúdo declaratório do julgado lhe é inerente, já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELA PRIMEIRA TURMA. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. Considera prematura a interposição de embargos de divergência quando ainda pendente de apreciação recurso cuja competência para julgamento é da Turma originária. O conhecimento dos embargos depende de ratificação dentro do prazo previsto decorrido o prazo previsto no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, caput e § 3º, do RISTJ, o qual se inicia com a publicação do acórdão que julgou o último recurso.

2. Na hipótese dos autos, a parte sucumbente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimada, mediante publicação no DJU de 10.4.2006, do acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que não conheceu dos embargos de declaração opostos. Contra o referido acórdão, o agravante interpôs, em 19/4/2006, agravo regimental e, em 25/4/2006, embargos de divergência. O agravo regimental foi julgado e do acórdão foi intimado o ora agravante pela publicação no DJU de 25/5/2006. Todavia, o ora agravante apresentou petição solicitando o processamento dos embargos de divergência somente após o vencimento do prazo recursal.

3. Diante da similitude de situações, aplica-se na hipótese a orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, segundo a qual o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

4. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EResp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

5. Também o princípio da unirrecorribilidade recursal obsta o conhecimento dos embargos de divergência, cuja interposição ocorreu ainda na pendência do julgamento de agravo regimental, porquanto opera-se a preclusão consumativa em relação ao recurso interposto por último.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl nos ERESp 697184/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RATIFICAÇÃO NÃO OCORRIDA: INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO RETROATIVA DESSA ORIENTAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto à Corte de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Ademais, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que é irrelevante a interposição do recurso especial não ratificado ter ocorrido anteriormente à mencionada orientação da Corte Especial, por força do caráter meramente declaratório dos precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 964661/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: RESP 776.265/RS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO (ERESP 963.374/SC, 1ª SEÇÃO), INCLUSIVE A OUTRAS ESPÉCIES RECURSAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RMS 27967/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA – REsp 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. **A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.**

3. *Embargos de divergência providos.*" (EResp 963374/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008 - nossos os grifos).

Posto isso, a tempestividade do recurso é aferida no momento do seu protocolo na Secretaria do Tribunal.

Em consequência de tanto, não há falar, ***in casu***, em tempestividade do recurso especial, uma vez que o recurso foi interposto quando se encontravam pendentes de julgamento os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pela recorrida, não tendo havido a imprescindível ratificação ou reiteração do recurso após a intimação do acórdão dos declaratórios, entendimento jurisprudencial já firmado nesta Corte Superior ao tempo do curso do prazo recursal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0167631-3

**AgRg no
REsp 1137595 / SP**

Números Origem: 200602542884 2277804 227782000 2534525100 2534525502 2534525904 53000227784

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEANES GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEANES GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária